



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 5.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Uberlândia.

§ 1º O Fundo de que trata o caput deste artigo é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão FMDCA e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente equivalem-se.

§ 3º O FMDCA tem por finalidade captar e gerir recursos a serem destinados à execução das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, cujos objetivos estejam em consonância com as políticas de atendimento indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

Art. 2º Os recursos do FMDCA constituem receita orçamentária do Município de Uberlândia, prevista na Lei Orçamentária Anual e LOA.

Parágrafo único. O FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Seção I

Compete ao CMDCA

Art. 3º Compete ao CMDCA em relação à gestão do FMDCA, além do previsto em lei municipal específica:

I e definir as ações prioritárias e os critérios para aplicação dos recursos;

II e promover, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, a realização ou atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e adolescência no Município de Uberlândia;

III e elaborar plano de ação anual ou plurianual com observância às normas vigentes, contando com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

IV ζ elaborar o plano de aplicação dos recursos do FMDCA com observância às normas vigentes quanto à sua destinação e em conformidade com as diretrizes, prioridades e critérios indicados pelo próprio Conselho, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

V ζ aprovar, mediante critérios fixados em resolução própria, a alocação de recursos para projetos de organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, bem como realizar o controle dos recursos alocados, por meio de assessoramento técnico por profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

VI ζ acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, observando-se, ainda, as diretrizes fixadas anualmente em resolução, bem como o diagnóstico situacional;

VII ζ elaborar editais de chamamento público em consonância com o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, no seu Decreto regulamentador vigente e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

VIII ζ publicizar a relação de projetos de órgãos governamentais e/ou de organizações da sociedade civil financiados pelo FMDCA;

IX ζ acompanhar, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, a aplicação dos recursos do FMDCA segundo critérios previstos no Edital de Chamamento Público, na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e no seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA;

X ζ promover ações e campanhas de incentivo à doação de receitas ao FMDCA, contando com o assessoramento técnico da Secretaria;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

XI ç no caso de destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda direta ao fundo, emitir recibo em favor do doador/destinador, assinado pelo Presidente do CMDCA, conjuntamente com o gestor do FMDCA e em conformidade com as disposições legais vigentes;

XII ç no caso de recebimento de doação de bens, emitir recibo para o doador, mediante a apresentação de documentação de propriedade, hábil e idônea, observada a legislação específica do Município, no que couber;

XIII ç atualizar a inscrição do FMDCA no órgão competente federal;

XIV ç observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e suas alterações e no caput do artigo 4º e na alínea çbç da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações;

XV ç outras atribuições previstas na legislação vigente.

Seção II

Compete à SEDESTH

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la:

I ç a gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMDCA e demais atos necessários à sua operacionalização, contando sempre com a assinatura do Presidente do CMDCA ao lado da assinatura do titular do órgão;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

II ζ coordenar a execução do plano de aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aplicado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III ζ realizar o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do FMDCA, bem como apreciação e homologação dos Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, do seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA;

IV ζ executar e acompanhar a movimentação orçamentário-financeira do FMDCA;

V ζ encaminhar em tempo hábil à Secretaria da Receita Federal, juntamente com o presidente do CMDCA, a Declaração de Benefícios Fiscais ζ DBF, em relação ao ano calendário anterior; e

VI ζ manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação orçamentário-financeira do FMDCA, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º Os recursos do FMDCA estarão sujeitos às normas, regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, sendo que os órgãos de controle desempenharão suas funções no que se refere à prestação de contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público, na forma da legislação vigente.

§ 2º O monitoramento e avaliação das parcerias que envolvam transferência de recursos do FMDCA deverão ser acompanhadas pelos órgãos afins.

§ 3º O Poder Executivo designará o gestor e/ou ordenador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, deverá disponibilizar, por meio de sistema informatizado, em portal oficial de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

transparência, as informações pertinentes sobre a movimentação das disponibilidades orçamentária e financeira do FMDCA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público com atuação em matéria de infância e juventude, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. É obrigatória a observância dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o fim de garantir o acesso às informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 6º O FMDCA poderá contar com as seguintes receitas:

I ζ recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências do tipo fundo a fundo entre essas esferas de Governo, desde que previsto na legislação específica;

II ζ doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III ζ destinação de receitas dedutíveis do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

IV ζ valores das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, bem como das condenações judiciais em decorrência das infrações administrativas descritas nos artigos 245 e 258-C da referida lei;

V ζ contribuições de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

VI ζ produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII ζ recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais; e

VIII ζ outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a chancela de projetos mediante edital específico, entendida como autorização para captação de recursos ao FMDCA pela entidade proponente.

§ 2º Os recursos captados deverão ser destinados exclusivamente a projetos aprovados pelo CMDCA e sua aplicação observará o disposto nesta lei e demais normas cabíveis.

§ 3º Qualquer transferência de recurso proveniente do FMDCA será formalizada através de parceria celebrada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, do seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados:

I ζ desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, com observância ao teto temporal definido na legislação aplicável,, da política de promoção, proteção,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, abrangendo as áreas de assistência social, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e profissionalização;

II ζ acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal e do § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III ζ programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV ζ programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V ζ desenvolvimento de campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI ζ ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

VEDAÇÕES

Art. 8º É proibida a utilização das receitas do FMDCA:

I ζ a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

II ζ pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III ζ manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV ζ o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V ζ investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo único. Nos repasses realizados com base na Lei Federal nº 13.019, de 2014 serão observadas também as vedações nela contempladas, bem como aquelas indicadas no plano de trabalho, admitindo-se a execução de forma multidisciplinar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica autorizado o desenvolvimento com recursos do FMDCA de ações cujo objeto esteja em consonância com as linhas indicadas pelo CMDCA, diante de situações de emergência ou calamidade pública previstas em lei.

Art. 10. Aos casos omissos serão utilizadas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 5.434, de 19 de dezembro de 1991, e 11.672, de 26 de dezembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00591/2021

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Prefeito

Justificativa:

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Prefeito



Mensagem nº 58/2021/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 46/2021, que “DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 5.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
IBljANBg***YKmzl/8**8WeF2*****DAQAB -
e-CPF
10/09/2021 17:27:13



20210130676AJ

Pág.: 1 de 8

PROJETO DE LEI Nº 046/2021.

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 5.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Uberlândia.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* deste artigo é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão FMDCA e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente equivalem-se.

§ 3º O FMDCA tem por finalidade captar e gerir recursos a serem destinados à execução das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, cujos objetivos estejam em consonância com as políticas de atendimento indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os recursos do FMDCA constituem receita orçamentária do Município de Uberlândia, prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Seção I
Compete ao CMDCA



Art. 3º Compete ao CMDCA em relação à gestão do FMDCA, além do previsto em lei municipal específica:

I – definir as ações prioritárias e os critérios para aplicação dos recursos;

II – promover, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, a realização ou atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e adolescência no Município de Uberlândia;

III – elaborar plano de ação anual ou plurianual com observância às normas vigentes, contando com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la,

IV – elaborar o plano de aplicação dos recursos do FMDCA com observância às normas vigentes quanto à sua destinação e em conformidade com as diretrizes, prioridades e critérios indicados pelo próprio Conselho, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

V – aprovar, mediante critérios fixados em resolução própria, a alocação de recursos para projetos de organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, bem como realizar o controle dos recursos alocados, por meio de assessoramento técnico por profissionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

VI – acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, observando-se, ainda, as diretrizes fixadas anualmente em resolução, bem como o diagnóstico situacional;

VII – elaborar editais de chamamento público em consonância com o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, no seu Decreto regulamentador vigente e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la;

VIII – publicizar a relação de projetos de órgãos governamentais e/ou de organizações da sociedade civil financiados pelo FMDCA;



IX – acompanhar, com o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, a aplicação dos recursos do FMDCA segundo critérios previstos no Edital de Chamamento Público, na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e no seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA;

X – promover ações e campanhas de incentivo à doação de receitas ao FMDCA, contando com o assessoramento técnico da Secretaria;

XI – no caso de destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda direta ao fundo, emitir recibo em favor do doador/destinador, assinado pelo Presidente do CMDCA, conjuntamente com o gestor do FMDCA e em conformidade com as disposições legais vigentes;

XII – no caso de recebimento de doação de bens, emitir recibo para o doador, mediante a apresentação de documentação de propriedade, hábil e idônea, observada a legislação específica do Município, no que couber;

XIII – atualizar a inscrição do FMDCA no órgão competente federal;

XIV – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e suas alterações e no *caput* do artigo 4º e na alínea “b” da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações;

XV – outras atribuições previstas na legislação vigente.

Seção II Compete à SEDESTH

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la:

I – a gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMDCA e demais atos necessários à sua operacionalização, contando sempre com a assinatura do Presidente do CMDCA ao lado da assinatura do titular do órgão;

II – coordenar a execução do plano de aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aplicado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – realizar o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do FMDCA, bem como



apreciação e homologação dos Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, do seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA;

IV – executar e acompanhar a movimentação orçamentário-financeira do FMDCA;

V – encaminhar em tempo hábil à Secretaria da Receita Federal, juntamente com o presidente do CMDCA, a Declaração de Benefícios Fiscais – DBF, em relação ao ano calendário anterior; e

VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação orçamentário-financeira do FMDCA, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º Os recursos do FMDCA estarão sujeitos às normas, regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, sendo que os órgãos de controle desempenharão suas funções no que se refere à prestação de contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público, na forma da legislação vigente.

§ 2º O monitoramento e avaliação das parcerias que envolvam transferência de recursos do FMDCA deverão ser acompanhadas pelos órgãos afins.

§ 3º O Poder Executivo designará o gestor e/ou ordenador do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, ou outro órgão que vier a substituí-la, deverá disponibilizar, por meio de sistema informatizado, em portal oficial de transparência, as informações pertinentes sobre a movimentação das disponibilidades orçamentária e financeira do FMDCA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público com atuação em matéria de infância e juventude, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. É obrigatória a observância dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o fim de garantir o acesso às informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 6º O FMDCA poderá contar com as seguintes receitas:



I – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências do tipo fundo a fundo entre essas esferas de Governo, desde que previsto na legislação específica;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – destinação de receitas dedutíveis do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com a legislação vigente;

IV – valores das multas previstas no artigo 214 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, bem como das condenações judiciais em decorrência das infrações administrativas descritas nos artigos 245 e 258-C da referida lei;

V – contribuições de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais; e

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a chancela de projetos mediante edital específico, entendida como autorização para captação de recursos ao FMDCA pela entidade proponente.

§ 2º Os recursos captados deverão ser destinados exclusivamente a projetos aprovados pelo CMDCA e sua aplicação observará o disposto nesta lei e demais normas cabíveis.

§ 3º Qualquer transferência de recurso proveniente do FMDCA será formalizada através de parceria celebrada nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, do seu Decreto regulamentador e demais normas aprovadas e publicadas pelo CMDCA.



Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, com observância ao teto temporal definido na legislação aplicável,, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, abrangendo as áreas de assistência social, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura e profissionalização;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no inciso VI do § 3º do artigo 227 da Constituição Federal e do § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V VEDAÇÕES

Art. 8º É proibida a utilização das receitas do FMDCA:

I – a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III – manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;



IV – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Parágrafo único. Nos repasses realizados com base na Lei Federal nº 13.019, de 2014 serão observadas também as vedações nela contempladas, bem como aquelas indicadas no plano de trabalho, admitindo-se a execução de forma multidisciplinar.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica autorizado o desenvolvimento com recursos do FMDCA de ações cujo objeto esteja em consonância com as linhas indicadas pelo CMDCA, diante de situações de emergência ou calamidade pública previstas em lei.

Art. 10. Aos casos omissos serão utilizadas as normas aplicáveis à matéria.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 5.434, de 19 de dezembro de 1991, e 11.672, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 10 de setembro de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito Municipal

IRACEMA MARQUES BARBOSA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.

Assinado Digitalmente por:



20210130676AJ

Pág.: 8 de 8

Iracema Barbosa Marques
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Social, Trabalho e Habitação
IBIjANBg**xEd66kiD**DnCAt****DAQAB - e-
CPF

10/09/2021 16:18:14

ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

IBIjANBg**vYKmzI/8**8WeF2****DAQAB -
e-CPF

10/09/2021 16:30:57

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130676AJ e o código verificar HVAW ou através do QR CODE acima.



20210130256AJ

Pág.: 1 de 1

DECLARAÇÃO

IRACEMA BARBOSA MARQUES, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI N.º 5434/1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 009/2021/SEDESTH, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos.

IRACEMA BARBOSA MARQUES

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

Assinado Digitalmente por:

Iracema Barbosa Marques
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Social, Trabalho e Habitação
IBIjANBg**xEd66kiD**DnCA****DAQAB - e-
CPF
09/09/2021 16:22:30

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130256AJ e o código verificar HXDO ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO
SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT
MAT.29435-7
Data: 09/09/2021 16:03:00**



20210130256AJ

Status do Documento**Identificação Sistema:** 20210130256AJ**Nossa Identificação:** SEDESTH-009/2021

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. em montagem	09/09/2021 16:01:29
2.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Visto	09/09/2021 16:02:53
3.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Recebido	09/09/2021 16:02:53
4.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Ciente	09/09/2021 16:02:58
5.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Vistado	09/09/2021 16:03:00
6.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Assinatura	09/09/2021 16:03:00
7.	ASSINANTE	Iracema Barbosa Marques	Recebido	09/09/2021 16:03:00
8.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Ciente	09/09/2021 16:22:24
9.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Assinado	09/09/2021 16:22:30
10.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Recebido	09/09/2021 16:22:31
11.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Ciente	09/09/2021 16:28:55



20210130244AJ

Pág.: 1 de 2

Exposição de Motivos nº 009/2021/SEDESTH

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI N.º 5434/1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente Proposição materializa o conjunto de esforços envidados pelo Poder Executivo, especialmente da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, para sistematizar, atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal vinculada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e tem como objetivo financiar ações que garantam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Ademais, é sabido que a Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 227 que a criança e o adolescente são prioridades absolutas. Nesse contexto, percebe-se que o aperfeiçoamento da legislação aplicável à criança e ao adolescente busca a concretude desse comando legal.

Convém ressaltar que este Projeto foi concebido, principalmente, com o objetivo de conjugar esforços para tornar a legislação municipal mais bem organizada e atualizada, de modo que possa ser aplicada de forma mais técnica e eficiente.



20210130244AJ

Pág.: 2 de 2

Ademais, a elaboração desse Projeto de Lei de reestruturação na gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Uberlândia foi tratada nos autos da Ação Civil Pública de n.º 0702.20.143803-4, sendo que a minuta da proposição foi apreciada pelo representante do Ministério Público, autor da ação, fazendo parte do acordo homologado 17.08.2021, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Assim, buscando melhor organizar as normas relativas à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Uberlândia, facilitando sua consulta e aplicação, é que ora se apresenta o presente Projeto de Lei.

Cumprê destacar que o orçamento vigente comporta o dispêndio de recursos previstos no presente Projeto de Lei, possuindo, portanto, adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 13.413, de 11 de dezembro de 2020), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei Municipal nº 13.356, de 24 de julho de 2020) e no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017).

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

IRACEMA BARBOSA MARQUES

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

Assinado Digitalmente por:

Iracema Barbosa Marques
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Social, Trabalho e Habitação
IBIJANBg**xEd66kID**DnCA****DAQAB - e-
CPF
09/09/2021 16:22:19

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130244AJ e o código verificar VATQ ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO
SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT
MAT.29435-7
Data: 09/09/2021 15:59:37



20210130244AJ

Status do Documento**Identificação Sistema:** 20210130244AJ**Nossa Identificação:** SEDESTH-009/2021

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. em montagem	09/09/2021 15:49:03
2.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Visto	09/09/2021 15:59:31
3.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Recebido	09/09/2021 15:59:31
4.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Ciente	09/09/2021 15:59:36
5.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Vistado	09/09/2021 15:59:37
6.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Assinatura	09/09/2021 15:59:37
7.	ASSINANTE	Iracema Barbosa Marques	Recebido	09/09/2021 15:59:38
8.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Ciente	09/09/2021 16:22:11
9.	ASSINANTE	IRACEMA BARBOSA MARQUES	Assinado	09/09/2021 16:22:19
10.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Recebido	09/09/2021 16:22:19
11.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Ciente	09/09/2021 16:28:57



PARECER nº 009/2021/SEDESTH

Referência: Exposição de Motivos nº 009/2021/SEDESTH

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Uberlândia e revoga a Lei n.º 5434/1991.

Em síntese, a proposta normativa pretende, em sua essência, sistematizar, atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal vinculada à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, notadamente sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Uberlândia.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

¿ Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que o Município é competente para legislar sobre o assunto em questão, conforme texto constitucional do art. 227 da Carta Magna que atribui ao Estado o dever de *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.



E para que não reste nenhuma dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, a Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em seu art. 5º, foi explícito ao dispor que *"os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser criados por leis propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo das respectivas esferas de governo federal, estadual, distrital e municipal."*

Assim, se cabe ao Executivo criar através de lei o Fundo Municipal, também caberá ao mesmo a atualização dessa legislação como se propõe.

Por fim, ao contemplar o exercício da competência municipal, a própria Lei Orgânica por meio do seu inciso II, do art. 7º, preceitua sobre a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

III. CONCLUSÃO.

¿Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS
Assessora Jurídica

Assinado Digitalmente por:

PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS
ASSESSOR JURIDICO
IBIjANBg***rCd4ag9d**daPuF*****DAQAB - e-
CPF
09/09/2021 15:45:24

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210130233AJ e o código verificar I7LU ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO
SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT
MAT.29435-7
Data: 09/09/2021 15:45:17



20210130233AJ

Status do Documento**Identificação Sistema:** 20210130233AJ**Nossa Identificação:** SEDESTH-009/2021

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. em montagem	09/09/2021 15:42:59
2.	RESPONSÁVEL DOC.	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Visto	09/09/2021 15:45:08
3.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Recebido	09/09/2021 15:45:08
4.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Ciente	09/09/2021 15:45:15
5.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Vistado	09/09/2021 15:45:17
6.	VISTANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Doc. enviado para Assinatura	09/09/2021 15:45:18
7.	ASSINANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Recebido	09/09/2021 15:45:18
8.	ASSINANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Ciente	09/09/2021 15:45:20
9.	ASSINANTE	PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS	Assinado	09/09/2021 15:45:24
10.	DESTINATÁRIO	Jonathas Mesquita do Nascimento	Recebido	09/09/2021 15:45:25

Vistado de forma eletrônica por:

**PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS - ASSESSOR JURIDICO
SM DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO HABIT
MAT.29435-7
Data: 10/09/2021 14:55:11**

**Jonathas Mesquita do Nascimento - Procurador Adjunto Legislativo
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 10/09/2021 15:01:56**

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 10/09/2021 15:30:51**

**Jhonatan Cândido Félix - Secretário Municipal de Governo e Comunicação, interino
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 10/09/2021 15:42:13**



20210130676AJ

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 10/09/2021 17:22:25



20210130801PGM